



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguacú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8618 - Email: joinville.civel4@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5020622-57.2020.8.24.0038/SC

AUTOR: SUPRIFER COMERCIAL EM ACESSORIOS DE ACO EIRELI

AUTOR: NAF PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: INOXVILLE COMERCIO DE INOX LTDA

AUTOR: VILLEFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial processado em favor das pessoas jurídicas VILLEFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, INOXVILLE COMERCIO DE INOX LTDA, NAF PARTICIPACOES LTDA e SUPRIFER COMERCIAL EM ACESSORIOS DE ACO EIRELI.

Em 27.06.2022, o plano de recuperação judicial modificativo do evento 385 foi aprovado em assembleia geral de credores (evento 391.2).

O Ministério Público, a seu turno, disse não ter interesse no feito (evento 404).

Então, sabe-se que, na forma da lei, *"após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"* (art. 57 da Lei nº 11101/05).

Sucedee que a administração judicial *"manifesta-se pela concessão da recuperação judicial das empresas, independente da apresentação das certidões a que se refere o artigo 57 do mesmo diploma legal"* (f. 08 do evento 391.1).

Com efeito, *"a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial"* (STJ, AgRg no REsp nº 1376488/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Logo, em vista do princípio da conservação da empresa e sua finalidade social, a par das prerrogativas próprias inerentes ao crédito tributário,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

não há mesmo como condicionar a homologação do plano de recuperação judicial à apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. PROCESSAMENTO DA DEMANDA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 DA LEI 11.101/05 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA, NO CASO CONCRETO. EMPRESA SUJEITA À SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05 QUE FAZ JUS A PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, CUJA DISCIPLINA DEVE OCORRER POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA. EXEGESE DOS ARTS. 68 DA LEI 11.101/05 E 155-A DO CTN. IMPERATIVA ANÁLISE DO CASO CONCRETO COM ALICERCE NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL ESTAMPADOS NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE INVIABILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DO REQUISITO. IMPERATIVA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, AI nº 0025364-72.2016.8.24.0000, de Pomerode, Rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti).

Nessa linha de raciocínio, vale lembrar que, embora não se submeta aos ditames da lei de recuperação judicial, de regra estão impedidos, na cobrança dos débitos fiscais, a prática de quaisquer atos constritivos.

Tal garantia, no entanto, perde todo sentido quando não são apresentadas as certidões negativas de débitos tributários após a aprovação do plano de recuperação judicial, caso em que será permitida a expropriação patrimonial nesse particular, sob pena de se privilegiar credores privados em detrimento do interesse público.

É que, no âmbito específico da recuperação judicial, não cabe ao juízo debater sobre as vantagens ou desvantagens do parcelamento da dívida fiscal, os rigores dos requisitos para sua concessão ou a justiça da carga tributária para simplesmente ignorar vigência ao art. 57 da Lei nº 11101/05, em especial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

pela máxima de que "*a lei não contém palavras inúteis*" (TJSC, AC nº 0023318-62.2011.8.24.0008, de Blumenau, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa).

Aliás, apenas caso fosse comprovada - ou venha a ser a qualquer tempo - a regularidade tributária, com o parcelamento da dívida pendente, isso implicará a suspensão da exigibilidade do débito e, inclusive, de execuções fiscais em andamento (art. 151, VI do CTN).

A jurisprudência orienta, no ponto, que "*o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal"* (STJ, AgRg no AREsp nº 543830/PE, Rel. Min. Herman Benjamin).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

A bem da elucidação da questão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu que a decretação da indisponibilidade universal de bens acarreta indevida redução do patrimônio da empresa, que seria, então, fatalmente conduzida à falência. 2. Sucede que a lógica do microssistema de Recuperação Judicial prevê que tal medida só tem por finalidade a renegociação dos débitos do estabelecimento empresarial com credores privados. É por esta razão, aliás, que a concessão da Recuperação Judicial: a) não implica suspensão da Execução Fiscal (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005) e b) pressupõe, com base no art. 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN). 3. Quer isto dizer que o legislador, embora tenha instituído um meio de promover a regularização das empresas em dificuldade, mediante aprovação de um plano que envolva apenas os credores privados (únicos participantes do aludido processo), não o fez às custas dos créditos de natureza fiscal. Dito de outro modo, as sociedades empresárias não podem pagar seus credores privados em detrimento das Fazendas Públicas. 4. Deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) em caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 5. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). (AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) 6. A decisão agravada tem por fundamento entendimento firmado em acórdão da Primeira Seção, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 7. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AgRg no REsp nº 1525114/PE, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em reforço:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS INFORMADO EM ATRASO. PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS E DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e esta c. Câmara têm decidido que é incompatível a realização de penhora com o regime de recuperação judicial da empresa, embora a execução fiscal não se suspenda, em observância ao art. 6º, § 7º, c/c art. 47 da Lei nº 11.101/05. 2. Por outro lado, o art. 57 da Lei 11.101/05 refere que o devedor deverá apresentar certidão negativa de débito tributário ou positiva com efeito de negativa, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da mesma lei. 3. Desse modo, em não sendo respeitado o procedimento de apresentação de certidão negativa de débito tributário ou positiva com efeito de negativa após a recuperação judicial da empresa, é possível a penhora do patrimônio da empresa. **RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO.** (TJRS, AI nº 70074755620, de Caxias do Sul, Rel. Des. Sergio Luiz Grassi Beck).

De todo modo, a reforma legislativa promovida no ano de 2020 - aqui aplicável (v. STJ, AgInt no AREsp nº 746170/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) - veio a referendar que a suspensão das execuções e a proibição de constrições (art. 6º, II e III da Lei nº 11101/05) não são aplicáveis às execuções fiscais, como também competirá a este juízo deliberar sobre a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial (art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11101/05).

Indo adiante, segundo se retira dos autos, foram respeitados os quóruns mínimos previstos no art. 37, § 2º e art. 45, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 11101/05 para instalação da assembleia e aprovação do plano de recuperação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

judicial modificativo do evento 385.

De acordo com a administração judicial, *"em que pese a proposta aprovada pelos credores se trate de Plano Modificativo ao original (EV. 385), da mesma forma, não foram identificadas ilegalidades, devendo prevalecer a vontade manifestada pela maioria pelos credores"* (f. 03 do evento 391.1).

Portanto, neste aspecto, não há qualquer infração à lei de recuperação judicial, mormente se levado em conta que *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* (art. 47 da Lei nº 11101/05).

A partir daí, de se ver que *"afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes"* (STJ, REsp nº 1532943/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Ou:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1359311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

De resto, o termo inicial do período máximo de fiscalização de dois anos (art. 61, *caput*, da Lei nº 11101/05) será o primeiro dia após a prolação desta decisão, já que o plano do evento 385.2 não estabeleceu prazo de carência.

Por último, lembro, *"uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação"* (STJ, REsp nº 1260301/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Diante de todo o exposto, homologo o plano modificativo do evento 385.2 e assim concedo recuperação judicial em favor das pessoas jurídicas VILLEFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, inscrita no CNPJ com o nº 07.426.804/0001-04; INOXVILLE COMERCIO DE INOX LTDA, inscrita no CNPJ com o nº 13.454.168/0001-19; NAF PARTICIPACOES LTDA, inscrita no CNPJ com o nº 22.134.573/0001-40 e SUPRIFER COMERCIAL EM ACESSORIOS DE ACO EIRELI, inscrita no CNPJ com o nº 14.759.067/0001-19, sob supervisão da administração judicial e dos credores (art. 58, *caput* e art. 59, § 1º, ambos da Lei nº 11101/05), cujo descumprimento implicará convalidação em falência (art. 61, § 1º da Lei nº 11101/05).

Arbitro a remuneração da administração judicial em 5% (cinco por cento) do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, a ser adimplido mensalmente em parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo daquilo já percebido, na forma postulada à f. 08-12 do evento 391.1 (art. 24, *caput* e § 1º, da Lei nº 11101/05).

Publique-se edital de convocação para que os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial informem seus dados bancários, caso ainda não tenham feito, a fim de permitir o recebimento de seus créditos, diretamente às recuperandas pelos meios de comunicação disponíveis, com prazo de trinta dias, inclusive em jornal local de grande circulação pelas recuperandas, em suas sedes e no portal eletrônico da administração judicial.

Cientifiquem-se as recuperandas acerca dos dados bancários informados nos eventos 395, 402, 409 e 411.

De igual, cientifique-se as recuperandas e a administração judicial sobre as cessões de crédito do evento 384 e 386, inclusive para as anotações respectivas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Oficie-se à receita federal e à junta comercial para retificação dos nomes empresariais (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11101/05) e aos órgãos de proteção ao crédito para baixa de eventuais restrições em nome das recuperandas, mas apenas aquelas referentes a débitos incluídos no plano de recuperação, e desde que especificamente informados nos autos no prazo de cinco dias.

Oficie-se às serventias extrajudiciais e juízos trabalhistas e cíveis, inclusive federais, da circunscrição - com exceção das varas da família e criminal -, bem assim intinem-se pelo sistema as fazendas públicas federal, estadual e municipal.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça para ciência e comunicação da concessão da recuperação judicial aos demais juízos desta unidade da federação.

Certifique-se nos processos em trâmite nesta unidade em que as recuperandas figuram no polo passivo.

Em razão dos termos da certidão do evento 406, reitere-se o ofício do evento 323, desta vez via correios.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intinem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIS PAULO DAL PONT LODETTI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310032582366v9** e do código CRC **f5cd157f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIS PAULO DAL PONT LODETTI
Data e Hora: 30/8/2022, às 17:39:36

5020622-57.2020.8.24.0038

310032582366.V9